



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 012/CT/2018

Assunto: *Administração de medicação IM e EV em domicílio pelo Técnico de Enfermagem*

Palavras-chave: *Administração medicamento; Domicílio; Técnico de Enfermagem.*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Meu nome é F., sou técnica em Enfermagem na Prefeitura de um município minha dúvida é sobre aplicar medicação intramuscular ou endovenosa na casa de pacientes, através de visita domiciliar. Gostaria de saber se é permitido a Enfermagem realizar esse procedimento na casa do paciente sem a presença do medico, ou o correto é o paciente ser medicado dentro da unidade onde temos medico para uma eventual reação, fico no aguardo. Grata.

II - Resposta Técnica do COREN/SC:

A Lei nº 7498, de 25 de junho de 1986, em seu artigo 12º descreve que é atribuição do técnico de Enfermagem executar atividades de assistência de Enfermagem, exceto às privativas do enfermeiro. (BRASIL, 1986).

O Código de Ética dos profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN nº 564 de 06 de novembro de 2017, no Capítulo dos direitos traz o art. 22 sobre o direito de recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade; bem como sobre seus deveres nos art. 39 e 45; em seu capítulo das proibições no art. 78 administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação profissional; art. 80 executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa (COFEN, 2017).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Considerando o descrito na Lei do Exercício Profissional da Enfermagem - Lei nº 7498 de 1986, art. 15, que compete ao enfermeiro a supervisão do trabalho dos técnicos e auxiliares de Enfermagem:

[...] as atividades desenvolvidas pelos técnicos e auxiliares de Enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro (BRASIL, 1986).

A Atenção Domiciliar (AD) é uma forma de atenção à saúde, oferecida na moradia do paciente e caracterizada por um conjunto de ações de promoção à saúde, prevenção e tratamento de doenças e reabilitação, com garantia da continuidade do cuidado e integrada à Rede de Atenção à Saúde. A Portaria nº 825 de 25 de abril de 2016, que redefine a Atenção Domiciliar no Âmbito do Sistema Único de Saúde e atualiza as equipes habilitadas, descreve a AD em três modalidades. No caso em questão, destina-se na modalidade tipo 2 e tipo 3 (AD2) e (AD3), a usuários que possuam problemas de saúde e dificuldade ou impossibilidade física de locomoção até uma unidade de saúde e que necessitem de maior frequência de cuidado, recursos de saúde e acompanhamento contínuo, podendo ser oriundos de diferentes serviços da rede de atenção, com necessidade de frequência e intensidade de cuidados maior que a capacidade da rede básica. A inclusão para cuidados na modalidade AD2 será baseada na análise da necessidade de saúde do usuário, e, entre outras situações listadas, na necessidade de medicação endovenosa, muscular ou subcutânea, por tempo pré-estabelecido (BRASIL, 2012; BRASIL 2016).

O caderno de Atenção Domiciliar ainda recomenda o uso de protocolos, que indicam rotinas dos cuidados e das ações de gestão de determinado serviço, equipe ou departamento, elaborados a partir do conhecimento científico atual, respaldados em evidências científicas por profissionais experientes e especialistas em uma área, e que servem para orientar fluxos, condutas e procedimentos clínicos dos trabalhadores dos serviços de Saúde clínicos e de organização dos serviços. Entre os procedimentos mais comuns da Atenção Domiciliar está a



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

administração de medicamentos, atendendo aos cuidados com seu condicionamento e transporte até domicílio, observando os 5 certos, e orientações adequadas ao paciente, cuidador e/ou familiares (BRASIL, 2012).

Vale ressaltar ainda, que o mesmo documento orienta que para impactar sobre os múltiplos fatores que interferem no processo saúde–doença, é importante que a assistência domiciliar esteja pautada em uma equipe multiprofissional e com prática interdisciplinar (BRASIL, 2012).

A Resolução COFEN nº 464 de 03 de novembro de 2014 descreve:

§ 3º A atenção domiciliar em Enfermagem pode ser executada no âmbito da atenção primária e secundária, por enfermeiros que atuam de forma autônoma ou em equipe multidisciplinar por instituições públicas, privadas ou filantrópicas que ofereçam serviços de atendimento domiciliar

§ 4º O técnico de Enfermagem, em conformidade com o disposto pela Lei do Exercício profissional e no Decreto que a regulamenta, participa da execução da atenção domiciliar, naquilo que lhe couber, sob supervisão e orientação do Enfermeiro.

Ainda o Parecer Técnico nº43/2016, o COREN SP descreve que a administração parenteral em domicílio deve ser realizada após avaliação do Enfermeiro caso considere seguro o procedimento.

A administração de medicamentos por via parenteral (intravenosa, intramuscular ou subcutânea) em domicílio realizada pelos profissionais de Enfermagem, deve seguir um protocolo institucional tanto para a diluição do medicamento, se necessária, quanto para a técnica correta de administração. O – Serviço de Atenção Domiciliar - SAD pode utilizar a descrição da técnica por meio de POP, que prevê a descrição e o conceito da tarefa, o responsável por ela, o material necessário e a descrição da atividade (BRASIL, 2016).

Outro documento que corrobora a resposta técnica é o Parecer nº 019/ 2017 publicado pelo COFEN em doze de março de dois mil e dezoito, que aponta pela impossibilidade dos



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

profissionais de nível médio atuar na administração de medicamentos sem supervisão do Enfermeiro, em Ambulatório de Saúde Ocupacional. Remete à reflexão aos riscos da administração de medicamentos, que pode acarretar em tomada de decisão imediata, atribuição esta, privativa do Enfermeiro.

Deve-se ainda considerar ainda a Resolução do COFEN nº 358 de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados em que ocorre o exercício profissional de Enfermagem (COFEN, 2009).

Na questão solicitada, cabe ao Enfermeiro e sua equipe avaliar as condições para a realização do procedimento, respeitando os preceitos éticos e legais do exercício da Enfermagem.

Considerando o exposto, concluímos que os profissionais técnico de Enfermagem, sob a supervisão do enfermeiro têm a competência e respaldo legal para administração de medicamentos parenterais em domicílio, condicionada a prescrição médica. Tal procedimento deve ser realizado no contexto do Processo de Cuidar em Enfermagem conforme Procedimento Operacional Padrão Institucional devidamente atualizado.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 25 de maio de 2018.

Enf. Dayane C. Borille

Conselheira

Coren/SC 086248

Revisado pela Direção em 28/05/2018.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

III - Bases de consulta:

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm. Acesso em: 28 fev. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Caderno de atenção domiciliar / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – Brasília: Ministério da Saúde, 2012.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Nº 825 de 25 de abril de 2016. Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0825_25_04_2016.html. Acesso: 18.mar. 2018.

_____. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm . Acesso em: 28 fev. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html . Acesso em: 25 maio. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 464, de 20 de outubro de 2014. Normatiza a atuação da equipe de enfermagem na Atenção Domiciliar. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04642014_27457.html. Acesso em 18 mar 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 358, de 15 de outubro de 2009.. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html Acesso em 18 mar 2018.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL. PARECER COREN-MS 028/2016 – CT. Questionamentos referentes a administração de medicamentos



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

SC, IM e EV nos domicílios; sob a realização de medicação EV na Unidade de Saúde sem que o médico esteja presente;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer nº 19/ 2017/ COFEN/ CTLN. Interpretação da Lei 7.498/86. Enfermagem Ocupacional. Prescrição de medicamentos pro enfermeiro nos termos do art11, II, alínea “c”, técnico/Auxiliar de Enfermagem administrar medicamento na ausência de Enfermeiro. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-n-19-2017-cofen-ctl_n_60935.html Acesso em 25 de maio de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM Resolução Cofen 358 de 15 de outubro de 2009.. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html Acesso em 18 mar 2018.